



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 552/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6040/501039  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6535  
RECORRENTE: DURO PLÁSTICOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.538-4

**EMENTA:** Recurso apresentado por advogado não habilitado. Ocorrência de perempção. Confirmação de decisão de primeira instância. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, acatar a preliminar de perempção por apresentar recurso através de advogada não habilitada, argüida pelo Presidente, ficando confirmada a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração nº. 2004/001676 para condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 7.835,40 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), R\$ 23.193,49 (vinte e três mil, cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), R\$ 10.360,71 (dez mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos), R\$ 9.945,76 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), R\$772,02 (setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), R\$ 134,70 (cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), R\$ 5.766,47 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), R\$2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinqüenta reais), R\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais) e R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1 e 13.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada em 10 (dez), contextos. No campo 4.1 na importância de R\$ 7.835,40 (Sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), por deixar de oferecer à tributação o valor de R\$ 46.090,59 (Quarenta e seis mil e noventa reais e cinqüenta e nove centavos), por utilizar o artifício de reduzir, em algumas notas fiscais, relacionadas no levantamento especial, cópia anexo, a base de cálculo em percentual maior que o de direito, aproveitando-se da diversidade de reduções que se beneficiavam as mercadorias que comercializou, de cada item em cada nota fiscal e da codificação da situação tributária das mesmas, no período de 01/01/2004 30/06/2004. No campo 5.1 na importância de R\$ 23.193,49 (Vinte e três mil cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), por deixar de oferecer



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

a tributação o valor de R\$ 136.432,29 (Cento e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte nove centavos), por utilizar o artifício de reduzir, em algumas notas fiscais, relacionadas no levantamento especial, cópia em anexo, a base de cálculo em percentual maior que o de direito, aproveitando-se da diversidade de reduções que se beneficiavam as mercadorias que comercializou, de cada item em cada nota fiscal e da codificação da situação tributária das mesmas, no exercício de 2003. No campo 6.1 na importância de R\$ 10.360,71 (Dez mil trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos), por deixar de oferecer a tributação o valor de R\$ 60.945,35 (Sessenta mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), por utilizar o artifício de reduzir, em algumas notas fiscais, relacionadas no levantamento especial, cópia em anexo, a base de cálculo em percentual maior que o de direito, aproveitando-se da diversidade de reduções que se beneficiavam as mercadorias que comercializou, de cada item em cada nota fiscal e da codificação da situação tributária das mesmas, no exercício de 2002. No campo 7.1 na importância de R\$ 9.945,76 (Nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), por aproveitar indevidamente créditos de ICMS, valor abaixo discriminado, consoante demonstrado no levantamento da conta do imposto no exercício de 2003. No contexto 8.1 na importância de R\$ 772,02 (Setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), por deixar de registrar em livros seus fiscais ICMS, no exercício de 2003. No campo 9.1 na importância de R\$ 134,70 (Cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), por deixar de registrar em seus livros fiscais ICMS, no período de 01/01/2004 à 30/06/2004. No campo 10.1 na importância de R\$ 5.766,47 (Cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), por aproveitamento indevido de ICMS, no período de 01/01/2004 à 01/06/2004, conforme demonstrado em levantamento da conta do imposto, cópia em anexo. No campo 11.1 multa formal na importância de R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentos e cinquenta reais), por emissão de 95 (Noventa e cinco), notas fiscais, como demonstrado no levantamento especial, cópia anexa, em desacordo com a legislação tributária, quanto à correta formação da base de cálculo, falta do código de situação tributária do produto, no período de 01/01/2004 à 01/06/2004. No campo 12.1 multa formal na importância de R\$ 6.630,00 (Seis mil seiscentos e trinta reais) por emissão de 221 (Duzentos e vinte uma) notas fiscais, como demonstrado no levantamento especial, cópia anexa, em desacordo com a legislação tributária, quanto à correta formação da base de cálculo, falta do código de situação tributária do produto, no exercício de 2003. No campo 13,1 multa formal na importância de R\$ 3.690,00 (Três mil seiscentos e noventa reais), por emissão de 121 (Cento e vinte uma), notas fiscais, como demonstrado no levantamento especial, cópia anexa, em desacordo com a legislação tributária, quanto à correta formação da base de cálculo, falta do código de situação tributária do produto, no exercício de 2002.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A julgadora em primeira instância emite despacho encaminhando o processo para saneamento.

O atuante lavrou termo de aditamento, retificando as infrações descritas nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13, 8.13, 9.13, 10.13, 11.13, 12.13, e 13.3 do auto de infração e as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 do auto.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento apresentando impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração.

A atuada foi intimada da sentença em primeira instância, apresentando recurso voluntário tempestivo. Argüiu em preliminar que fora negado provimento às preliminares argüidas, uma vez que o processo segundo o entendimento monocrático não apresentou vícios ou nulidades.

A decisão precisa ser reformada uma vez que o auto de infração mesmo aditado continua cerceando o direito a defesa, tornando confusa a descrição/infração/penalidade.

A bem da verdade, a descrição clara, precisa e resumida do fato é indispensável ao recorrente, pois como poderá saber do que se defender em um universo de artigos e leis citados.

No mérito, argumenta que a decisão monocrática entendeu eficaz a exigência do crédito tributário.

Primeira, segunda e terceira infração, campos 4, 5 e 6 conforme fundamento da decisão monocrática o recorrente utilizou base de cálculo em percentual maior que o de direito, informando que a impugnação ao lançamento de ofício deveria ser instruída com os lançamentos em que se fundamentar. Argumenta que a autoridade não considerou o benefício da redução da base de cálculo para conjuntos/sistemas de irrigação conforme preceitua a lei (art. 23, V, do Regulamento do ICMS do Estado do Tocantins).

A quarta e sétima infração – campos 7 e 10, afirma a decisão monocrática que as divergências entre a descrição da infração e os artigos tipificados no auto de infração foram devidamente retificados através do termo de aditamento. Os créditos estornados no verso do levantamento básico do ICMS às fls.18/19. Suscitou ainda que as notas fiscais não foram relacionadas, porque a base de cálculo do levantamento é do livro registro de apuração de ICMS. Argumenta que a decisão



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

equivoca-se ao afirmar que os aditamentos retificaram os campos de número 7 e 10, uma vez que lá constam apenas os campos aditados: 4.13, 4.15, 5.13, 5.13, 5.15, 6.13, 6.15, 7.13, 8.13, 9.13, 10.13, 11.13, 12.13, 13.13, portanto não há o campo 7 e 10.

Quinta e sexta infração – campos 8 e 9. A decisão monocrática informa que os documentos demonstrados nos autos não são capazes de refutar o ilícito fiscal, uma vez que as notas fiscais nº. 26 e 27 são de saídas e não de entradas. Suscitou ainda que a nota fiscal nº. 1556 por ter o número colocado manualmente não tem fidelidade ao lançamento no livro de registro de saídas. As notas fiscais nº. 507 e 528 não foram discriminadas no livro de registro de saídas, não tendo condão para ilidir a ação fiscal. Oportuno registrar que as nfs. Nº. 26 e 27 estão devidamente registradas no livro de saídas (doc.1), mas não são as indicadas nas fls.19 versos, apontada na decisão monocrática, uma vez que o agente autuador especificou: número da nota fiscal e os valores correspondentes a: R\$ 219,20 e R\$ 487, 07, contidas sim no livro de entrada, conforme cópias em anexo a impugnação e não apreciada pela decisão monocrática. Portanto na própria decisão monocrática, houve confusão com relação os dados lançados no auto de infração. Ademais as nfs. 26 e 27 de saídas tratam de transferência de produtos, imperioso trazer a baila que a nota fiscal nº. 507 está contida no livro de saídas interestadual, portanto não há de se falar em condenação. A nf. nº 528 já fora objeto de análise, equivocando-se a decisão monocrática, uma vez que fora devidamente lançada, formulário 1556, fls. 106, atendeu as exigências legais, uma vez que o imposto nele contido está devidamente pago e registrado conforme demonstra as fls.107, não há que se falar em condenação.

Oitava e nona infração – campos 11 e 12. Suscitou ainda a decisão monocrática que os campos 4, 5 e 6 cobram o crédito do tributo apurado, relativo à multa formal e não se trata de autuação duplicada, devendo ser aplicada a penalidade acessória correspondente conforme artigo 50, § 1º da lei nº1.287/01. Ocorre que a descrição do fato reporta-se a emissão no período abaixo discriminado, 95 notas fiscais, como demonstrado no levantamento especial, cópia em anexo, em desacordo com a legislação tributária, quanto à correta formação da base de cálculo, falta do código de situação tributária do produto. Neste contexto volta a frisar, que vale ratificar que o anexo descreve como dispositivo mecânico o próprio sistema de irrigação. Neste contexto o documento fiscal guarda exata relação com os fatos ocorridos não há de se falar em falta de código de situação tributária.

Décima infração – campo 13, neste contexto, vale lembrar que a legalidade tributária é vista como princípio da tipicidade tributária, que está sendo desprezado pela administração, contrariando também o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sopesando todos os fundamentos apresentados, requer a empresa recorrente: o recebimento do recurso e provimento total, declarando à recorrente isenta do pagamento a título de créditos tributários, reformando *in totum* decisão monocrática.

A REFAZ, considerando as provas apresentadas se manifesta recomendando pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente o auto de infração.

Analisado e discutido o processo, concluiu-se que o recurso foi apresentado por advogada não habilitada, portanto acato a preliminar de perempção argüida pelo presidente, prevalecendo, portanto a decisão de primeira instância que condenou o sujeito passivo ao pagamento dos valores de R\$ 7.835,40 (Sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), R\$ 23.193,49 (vinte três mil cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), R\$ 10.360,71 (Dez mil trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos), R\$ 9.945,76 (Nove mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), R\$ 772,02 (Setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), R\$ 134,70 (Cento e trinta e quatro reais e setenta centavos), R\$ 5.766,47 (Cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), R\$ 2.850,00 (Dois mil oitocentos e cinqüenta reais), R\$ 6.630,00 (Seis mil seiscentos e trinta reais), referentes aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1 e 13.1, respectivamente, mais acréscimos legais os quais faz exigência o auto de infração nº. 2004/001676.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário